



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.267-B, DE 2007

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução sonora do Hino Nacional Brasileiro, pelos órgãos públicos nas atividades que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. JOAQUIM BELTRÃO e relatora substituta: DEP. ANGELA AMIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória a execução sonora do Hino Nacional Brasileiro em abertura de todos os eventos a serem promovidos pelos órgãos públicos, incluindo-se as autarquias e fundações vinculadas aos respectivos órgãos.

Art. 2º. O Hino Nacional Brasileiro sempre será executado após os atos formais que darão início aos eventos de que trata o art.1º. desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Geralmente como regra, o Hino Nacional Brasileiro é executado em continência à Bandeira Nacional, ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, bem como em outros casos especificados pelos regulamentos de continência ou cortesia internacional.

A execução do Hino Nacional tem sido permitida em abertura de sessões cívicas, cerimônias religiosas de caráter patriótico e antes de eventos esportivos internacionais, quando deveria ser mais amplamente executado, vez que o mesmo representa um dos três símbolos máximos da nação, ao lado da Bandeira e do Brasão das Armas Nacionais. Representa o próprio povo, que com ele se identifica, se emociona com a musicalidade de sua melodia e poesia. Porém, muitos não sabem cantá-lo, embora o hino constitua a exteriorização musical que proclama e simboliza a nação.

Não obstante, vislumbramos o desconhecimento da letra do Hino Nacional Brasileiro em momentos marcantes para o país, tais como: competições nacionais e internacionais, ou em casos de premiações esportivas. Os atletas demonstram publicamente não saberem cantar o Hino Nacional na íntegra. Expõem

uma das grandes vergonhas nacionais, ou seja, a demonstração inequívoca de que os brasileiros não conhecem seu próprio Hino, titubeando, errando a letra, alterando a ordem das estrofes ou permanecendo calados enquanto ouvem a sua execução solene, orquestrada ou cantada, quando deveriam sabê-lo integralmente, pois ele é símbolo marcante de nossa história e de nossa identidade como brasileiros.

Frisando que na maioria das vezes o contato com letra e música do Hino Nacional Brasileiro, se resume aos primeiros anos de vida escolar, nos estabelecimentos de ensino que prezam em inculcar nos alunos o patriotismo. Isto acontece nas denominadas horas cívicas semanais, competições, gincanas, quando há o hasteamento da Bandeira Nacional, acompanhado da execução do Hino Nacional, que nem sempre é cantado por todos. Há escolas que sequer estimulam os alunos ao nacionalismo, daí a dificuldade de memorização da letra do Hino Nacional Brasileiro.

Dessa forma, quanto mais amplamente a sua letra e música venham a ser divulgadas, maior a possibilidade de que o povo brasileiro tenha a oportunidade, não só de aprender a cantá-lo corretamente, mas também de aprender a amar e preservar os valores patrióticos que ele simboliza para o nosso país. Há exemplo de países e nações mais prósperas que incentivam grandemente a exposição da sociedade aos seus símbolos pátrios, não somente em eventos esportivos, mas em tantos outros que podem ser realizados no âmbito do próprio país e com a promoção dos órgãos públicos como patrocinadores.

Assim sendo, a proposição visa a propiciar maior exposição da população ao Hino Nacional Brasileiro e permitirá, dessa forma, mais familiaridade com sua letra e melodia, sempre que um evento seja patrocinado pelos órgãos públicos, razão pela qual peço o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2007.

DEPUTADO VITAL DO RÊGO FILHO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14/11/07 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado JOAQUIM BELTRÃO, tive a honra de ser designada relatora-substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O presente projeto de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho *dispõe sobre a obrigatoriedade de execução sonora do Hino Nacional Brasileiro, pelos órgãos públicos nas atividades que especifica.*

Todos os eventos a serem promovidos pelos órgãos públicos, inclusive por autarquias e fundações, deverão ser iniciados com a execução sonora do Hino Nacional Brasileiro.

Na Justificação destaca o Autor:

"... quanto mais amplamente a sua letra e música venham a ser divulgadas, maior a possibilidade de que o povo brasileiro tenha a oportunidade, não só de aprender a cantá-lo corretamente, mas também de aprender a amar e preservar os valores patrióticos que ele simboliza para o nosso país."

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas no período de 16/08/2007 a 27/08/2007. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Hino Nacional é um dos quatro Símbolos Nacionais Brasileiros, juntamente com a Bandeira Nacional, as Armas Nacionais e o Selo Nacional, determinados pela Constituição Federal, em seu art. 13, § 1º. Além do ordenamento constitucional, dispomos de legislação específica que trata da forma e

apresentação dos símbolos nacionais, Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971 e depois alterada nos arts. 1º, 3º, 8º e 26º pela Lei nº 8.421, de 11 de maio de 1992. Há decretos precedentes que remontam aos anos de 1889 e 1890, quando da Proclamação da República, que adotaram a Bandeira e as Armas Nacionais, e o Hino Nacional, respectivamente.

O nosso hino é composto pela música de Francisco Manuel da Silva e pelo poema de Joaquim Osório Duque Estrada. A música é muito anterior a letra, pois foi tocado por mais de cinquenta anos, sem letra, porém, sempre reconhecido pela melodia heróica e arrebatadora. Há controvérsia se foi tocado pela primeira vez em 1822, ou 1831. Com o advento da República, foi aberto um concurso para a criação de um novo hino, embora o Marechal Deodoro da Fonseca, através do Decreto nº 171, de 20 de janeiro de 1890 tenha reconhecido aquela melodia que já vinha sendo executada como Hino Nacional Brasileiro, porém sem letra. O hino vencedor do concurso, de autoria de Leopoldo Miguez e Medeiros e Albuquerque foi adotado como Hino da Proclamação da República. Seguiram-se várias tentativas de elaboração da letra para o Hino Nacional, até que em 1909 surgiu a de Joaquim Osório Duque Estrada, na forma de versos decassílabos, um poema métrico, que se ajustava com perfeição à melodia já consagrada. Até a sua adoção em 1922, sofreu, porém, várias modificações.

Em 6 de setembro de 1922, o Presidente Epitácio Pessoa, através do Decreto nº 15.671, oficializou o que já estava consagrado, a letra e a música do Hino Nacional Brasileiro. Em 1º de outubro de 1936, o Presidente Getúlio Vargas, através da Lei nº 259, tornou obrigatória a execução do hino nos estabelecimentos de ensino públicos e privados e associações de fins educativos.

Algumas restrições e cuidados são determinados ou recomendados quando da apresentação do Hino Nacional Brasileiro. É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais ou artísticos instrumentais do Hino, a não ser o de Alberto Nepomuceno, ou de outro, quando autorizado pelo Presidente da República, ouvido o Ministério afim. O canto será sempre em uníssono, nos casos de simples execução instrumental tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema.

A legislação em vigor prevê a execução do Hino em

continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, sendo que a execução será vocal ou instrumental de acordo com o cerimonial de cada caso. Nas sessões cívicas, nas cerimônias religiosas, no início ou encerramento de transmissões ou em ocasiões festivas é facultativa a execução do Hino.

Nesta Casa Legislativa temos aprimorado a legislação correlata, e aprovamos nesta Comissão de mérito o PL nº 7.333, de 2006 e seus cinco apensos que *dispõe sobre a inclusão da letra do Hino Nacional Brasileiro nas contracapas de cadernos e livros* na forma de um Substitutivo que altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para obrigar a impressão do Hino na contracapa ou em página diferenciada de todos os cadernos fabricados no País. Alteração esta, com o objetivo de dar possibilidade a toda a população escolar de ter acesso ao Hino.

Com esta iniciativa em apreço ampliaremos a execução sonora do Hino Nacional obrigando a executá-lo na abertura de todos os eventos a serem promovidos pelos órgãos públicos, inclusive nas fundações e autarquias vinculadas. A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, prevê em seu art. 40 que *ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional*. Logo, a iniciativa já tem respaldo legal.

A repetição, a participação conjunta e a audição do Hino oportunizam a vivência patriótica, o exercício da cidadania, a exteriorização dos sentimentos comuns como povo e nação.

Diante do exposto voto pela aprovação do PL nº 1.267, de 2007."

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**

Relator

Deputada **ANGELA AMIN**

Relatora-Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.267/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Joaquim Beltrão, e da relatora-substituta, Deputada Angela Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Osvaldo Reis, Vice-Presidente; Alex Canziani, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Amin, Eduardo Lopes, Eliene Lima, Elismar Prado, Flávio Bezerra, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, Lira Maia, Mauro Benevides, Neilton Mulim, Pedro Wilson, Professor Victorio Galli e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor obrigar à execução do Hino Nacional na abertura de Eventos promovidos pelos órgãos públicos, inclusive Autarquias e Fundações.

Ainda em 2007 o Projeto foi distribuído à CEC – Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou nos termos dos Pareceres do Relator e da Relatora-Substituta, Deputado JOAQUIM BELTRÃO e Deputada ÂNGELA AMIN respectivamente.

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, sendo evidente a competência da União, já que o Hino Nacional é um dos símbolos da República

(CF: art. 13, § 1º). A matéria insere-se entre as da competência do Congresso Nacional (CF: art. 48, caput).

Quanto à constitucionalidade e à juridicidade do Projeto, nada a opor. Mas a redação do mesmo deixa a desejar, razão pelo qual oferecemos as emendas em anexo.

Finalmente, no mérito somos favoráveis ao Projeto, endossando sem restrições os argumentos dos colegas Relatores na Comissão de Educação e Cultura.

Realmente, o país precisa, talvez como nunca, de leis que incentivem o patriotismo e o civismo, e neste sentido a proposição em tela contribuirá, caso se transforme em lei, para uma maior familiarização da população com o nosso Hino, sem dúvida uma manifestação de patriotismo.

Além do mais, a proposição em tela visa preencher lacuna na Legislação, pois a execução do Hino nas sessões cívicas religiosas, no início/encerramento de transmissões ou em ocasiões festivas é apenas facultativa.

Seguindo o exemplo de Nações mais desenvolvidas, o Brasil precisa valorizar mais seus símbolos nacionais, assistindo toda razão ao Autor da proposição.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.267/07, nos termos das emendas anexas, e por sua aprovação no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No art. 1º do Projeto, substitua-se a proposição “em” pelo artigo “na”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No art. 2º do Projeto, substitua-se a forma verbal “darão” por “derem”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.267-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Flávio Dino, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sérgio Barradas Carneiro, Wilson Santiago, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Domingos Dutra, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO